



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.000155/2004-16
Recurso n° 165.822 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.000 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EUNICE SANTOS FERREIRA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. São dedutíveis na declaração de rendimentos os pagamentos efetuados a médicos dentistas, psicólogos e outros profissionais de saúde. Comprovado o pagamento, como documentos hábeis e idôneos, admite-se a dedução da despesa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução, como despesa médica, de R\$ 1.449,00. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18/03/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França

documentos, que não são os originais. Afirma que se desfez dos documentos após cinco anos e que não foi intimada a apresentá-los e, portanto, não se sentiu no dever de conservar os tais documentos em sua guarda.

A alegação não procede porque, se é verdade que, em regra, os documentos comprobatórios dos valores declarados só devem ser guardados por 05 anos, que é o período no qual o Fisco poder proceder à revisão da declaração, havendo processo fiscal em curso, é dever do contribuinte comprovar os fatos alegados e, portanto, a Recorrente, neste caso, deveria ter apresentado os tais documentos já na impugnação.

Dito isto, pode-se concluir, de plano, que não há como admitir a dedução em relação às despesas para as quais não foram apresentados documentos comprobatórios.

Passo a examinar os documentos, então, os documentos.

Pois bem, às fls. 22 consta declaração, emitida por Adelmir Soares Barreto (psicólogo), informando que recebeu da ora Recorrente, no ano de 2002, R\$ 600,00 referente a tratamento psicológico da dependente Paula Santos Ferreira. Verifica-se que o valor do recibo e o CPF do declarante coincidem com o que foi informado na DIRPF. Portanto, acato o documento como prova da despesa.

Às fls. 23 consta declaração de Paulo Roberto Chaves Ferreira atestando que recebeu da ora Recorrente R\$ 2.394,11 referente a reembolso de valor que este teria pago (descontado no contracheque) referente a plano de saúde de suas filhas. O que se extrai do teor da declaração é que o Declarante pagou o plano de saúde, mas não comprova que a ora Recorrente arcou com o ônus deste pagamento. Neste ponto, a declaração refere-se a acordo particular o que não se presta para comprovar a alegação. Não há como acolher, portanto, esta dedução.

Às fls. 27/26 a Recorrente apresenta cópias de contracheques nos quais estariam descontados, em cada um, valores que, segundo anotação feita no primeiro deles, referir-se-iam a plano de assistência médica dos servidores públicos do Rio de Janeiro. Ocorre que não há comprovação de que estes valores realmente referem-se a pagamentos de tal plano bem como não é possível se identificar, a partir destes elementos, que se trata dos mesmos valores informados na declaração. Portanto, também não há como acolher a referida dedução.

Às fls. 37 e 38 constam cópias de dois recibos, nos valores de R\$ 180,00 e R\$ 319,00, que teriam sido emitidos por Adriana Ribeiro Souza (odontóloga). Observo que o valor correspondente à soma dos dois recibos coincide, com pequena diferença de R\$ 1,00, com o valor declarado, bem como coincide o CPF da declarante. Assim, penso que deve ser considerada comprovada a despesa no valor de R\$ 419,00.

Da mesma forma, às fls. 39 a 42 constam cópias de 03 recibos, que totalizam 350,00, emitidos por Napoleão Teixeira Leão Júnior (médico) referente a tratamentos da própria recorrente e de sua filha. Pelo mesmo critério acima, deve-se considerar comprovada a despesa.

Finalmente, às fls. 43 e 44 contam duas cópias de notas fiscais emitidas por MAMMA CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA., ambas nos valores de R\$ 40,00. Ocorre que nada foi informado na DIRPF referente a pagamento à tal Clínica, conforme CPF e CNPJ informados. Portanto, não há como acolher a dedução.

Assim, em conclusão, considerado os documentos apresentados pela Recorrente e, com base nas considerações acima, penso que deve ser restabelecida parcialmente a dedução, como despesa médica, no valor de R\$ 1.449,00.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução, como despesa médica, de R\$ 1.449,00.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa